

PARECER OPP

Proposta de Lei 24/XV/1

# *Lei da Saúde Mental*

**Parecer OPP – Proposta de Lei 24/XV/1 - Lei da Saúde Mental**, publicado pela Ordem dos Psicólogos Portugueses.

A informação que consta deste documento, elaborado em Novembro de 2022, e na qual ele se baseia, foi obtida a partir de fontes que os autores consideram fiáveis. Esta publicação ou partes dela podem ser reproduzidas, copiadas ou transmitidas com fins não comerciais, desde que o trabalho seja adequadamente citado, conforme indicado abaixo.

**Sugestão de citação:** Ordem dos Psicólogos Portugueses (2022). Parecer OPP – Proposta de Lei 24/XV/1 - Lei da Saúde Mental. Lisboa: Ordem dos Psicólogos Portugueses.

**Para mais esclarecimentos contacte Ciência e Prática Psicológicas:**  
[andresa.oliveira@ordemdospsicologos.pt](mailto:andresa.oliveira@ordemdospsicologos.pt).

Ordem dos Psicólogos Portugueses Av. Fontes Pereira de Melo 19 D 1050-116 Lisboa T: +351 213 400 250  
Tlm: +351 962 703 815 [www.ordemdospsicologos.pt](http://www.ordemdospsicologos.pt).

## Parecer OPP

### Parecer OPP – Proposta de Lei 24/XV/1 - Lei da Saúde Mental

#### Recomendações para a Acção

- Reconhecer a importância do bem-estar físico, psicológico e social para as políticas de Saúde Mental, bem como o **contributo dos profissionais da Psicologia para a prossecução dos objectivos elencados na Lei da Saúde Mental**.
- **Centrar a abordagem de saúde pública para a Saúde Mental em acções de protecção e promoção da Saúde Mental**, para as quais os contributos dos Psicólogos e Psicólogas são de elementar relevância.
- **Substituir** o termo «Avaliação clínico-psiquiátrica» **pelo termo «Avaliação psicológica e psiquiátrica»**.

O presente documento é uma iniciativa da Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP), na sequência de colocação, em consulta pública, da Proposta de Lei 24/XV/1, diploma que aprova a Lei de Saúde Mental e altera a legislação conexas.

A referida proposta de lei insere-se na reforma da Saúde Mental que o Governo pretende concluir até final de 2026, recorrendo a 88 milhões de euros para investimentos nesta área, disponíveis no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR). Pretendendo a actualização da legislação em vigor nos últimos 20 anos, o diploma incide sobre a **definição, os fundamentos e os objectivos da política na área da Saúde Mental**, consagrando os direitos e deveres das pessoas com necessidade de cuidados de Saúde Mental e regulando as restrições destes direitos e as garantias da protecção da liberdade e da autonomia.

A OPP julga pertinente contribuir para a reflexão sobre a Lei em apreço, nomeadamente, no que diz respeito aos contributos dos Psicólogos e Psicólogas e da Ciência Psicológica para o alargamento e melhoria das metas propostas e prossecução das mesmas.

Começamos por louvar o esforço de repensar a organização da prestação de cuidados de Saúde Mental, centrando-a nos desenvolvimentos científicos, jurídicos e de direitos humanos registados ao longo das duas últimas décadas, nomeadamente, através da **substituição do conceito de “internamento compulsivo” pelo de “tratamento involuntário”** ou da **inviabilização do internamento de duração ilimitada para inimputáveis**, bem como da **reavaliação da periodicidade de revisão obrigatória da situação da pessoa internada**.

Parece-nos, contudo, que na presente proposta **persiste um entendimento da Saúde Mental que consideramos predominantemente remediativo**, excessivamente centrado na doença e na actuação de profissionais da Medicina (nomeadamente de médicos/as psiquiatras, enquanto profissionais com intervenção na saúde), secundarizando as **dimensões de prevenção e**

**promoção da Saúde, essenciais à Saúde Mental, ao Bem-Estar e à qualidade de vida das pessoas**, algo que poderia até sugerir que reflectíssemos sobre utilizar a nomenclatura “Saúde Mental” enquanto título da legislação. Da mesma forma, não nos parece bastante a relevância conferida ao **papel da Psicologia, dos Psicólogos e Psicólogas**, cuja acção é fundamental para que a Saúde Mental não se limite à ausência de doença, mas à presença de bem-estar físico, mental e social, numa perspectiva biopsicossocial, tal como preconizado pela Organização Mundial de Saúde.

Enquanto especialistas no comportamento humano, os/as profissionais da Psicologia são essenciais ao funcionamento e sustentabilidade dos sistemas de saúde, fornecendo contributos indispensáveis ao longo de todo o ciclo de vida e em todos os níveis de cuidados. A eficácia, custo-benefício e resultados positivos da sua acção não se esgotam na intervenção directa em períodos críticos e situações agudas, isto é, na doença mental, sendo evidentes também nas respostas de prevenção de problemas e doenças físicas e psicológicas (nomeadamente, na prevenção primária) e na promoção da Saúde e da Literacia em Saúde, assumindo funções na prevenção, avaliação e intervenção em riscos psicossociais.

A este propósito, apresentámos um [Contributo Científico para os Princípios Gerais e Regras da Organização e Funcionamento dos Serviços de Saúde Mental](#) – agora estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 113/2021, de 14 de Dezembro.

No seguimento do exposto no documento acima referido – que detalha os **vastos contributos dos/as Psicólogos e Psicólogas para a Organização e Funcionamento dos Serviços de Saúde Mental e incontornável necessidade de aumentar o número de profissionais da Psicologia no Serviço Nacional de Saúde (SNS)** – gostaríamos de sublinhar, uma vez mais, o seu papel na prossecução dos objectivos da Lei da Saúde Mental e, portanto, assinalar a necessidade de o plasmar, de forma inequívoca, no referido diploma.

Neste âmbito, aprez-nos sugerir as seguintes alterações ao texto proposto:

- Art. 1º: A definição do objecto parece-nos resultar insuficiente, uma vez que deixa de fora todas as pessoas que, não tendo um **diagnóstico de doença mental**, sofrem com dificuldades e problemas de Saúde Mental e podem evoluir, com maior probabilidade, para esses mesmos diagnósticos, necessariamente mais graves. Consideramos que, cada vez mais, se entendemos promover uma noção de Saúde Mental que não se limite à ausência de doença, mas ao bem-estar físico, mental e social, tal como preconizado pela Organização Mundial de Saúde, é fundamental um grande investimento ao nível da prevenção e promoção da saúde e da saúde mental. A este propósito, importará ainda deixar claro que “as pessoas com necessidades de cuidados de Saúde Mental” são potencialmente todas aquelas que poderão beneficiar de medidas de prevenção e promoção da saúde mental, ainda que, na maioria das vezes, não tenham diagnóstico de doença mental.
- Art. 2º (Definições): **Integrar uma definição de «Tratamento involuntário»**, por forma a enquadrar e clarificar as especificidades que justificam a integração deste conceito na nova lei.

- Art. 4º (Fundamentos da política de Saúde Mental): Reformular o ponto 2 (à semelhança da redacção do art.º 2º da lei actualmente em vigor), reforçando que a abordagem de saúde pública para a Saúde Mental se concretiza por via de **acções de protecção e promoção da Saúde Mental**, na qual a acção dos Psicólogos e Psicólogas é absolutamente central – utilizando, por exemplo, a redacção: *A abordagem de saúde pública para a Saúde Mental assegura a sua promoção e o bem-estar da pessoa, os cuidados de saúde, a residência e o emprego, em paralelo com a prevenção das doenças e o seu tratamento em todas as fases da vida, envolvendo acções de prevenção primária, secundária e terciária da doença mental, bem como as que contribuam para a promoção da Saúde Mental das populações.*
- Art. 5º: Reforçamos a importância de desenvolver estratégias de intervenção, de **prevenção e promoção em todos os contextos de vida** (nomeadamente em contextos laborais e educativos) e ao longo do ciclo de vida.
- Art. 15º: Na alínea b), à **recusa de tratamento**, consideramos que deve ser acrescentada “a incapacidade para consentir”, dado que, por vezes, as pessoas poderão não recusar o tratamento a partir de uma atitude passiva, mas não serem capazes de dar o seu consentimento. A mesma referência deverá ser acrescentada no ponto 3 do artigo 31º. Julgamos ainda de ponderar acrescentar um ponto com referência explícita à falta de capacidade para compreender o que está em causa com a proposta de tratamento, bem como com as consequências relacionadas com a sua não realização, como pressuposto de tratamento involuntário. Quanto ao perigo para bens jurídicos pessoais ou patrimoniais, julgamos que deveria estar explícita a ideia de que estes podem dizer respeito à deterioração física ou mental em virtude da não realização do tratamento. Quanto ao ponto 2, alínea c), cremos que se deve reflectir sobre a formulação de que o tratamento involuntário apenas deva ter lugar se “Proporcionado à gravidade da doença mental, ao grau do perigo e à relevância do bem jurídico” considerando que o objetivo de qualquer tratamento é promover a beneficência do doente e que, nesse sentido, a alínea c) poderia fazer referência à proporcionalidade da gravidade da doença mental, e não à perigosidade e/ou relevância do bem jurídico.
- Art. 20º (Avaliação clínico-psiquiátrica): **Substituir, neste artigo e em artigos subsequentes, o termo «Avaliação clínico-psiquiátrica» pelo termo «Avaliação psicológica e psiquiátrica»** – na qual os Psicólogos e Psicólogas devem estar activamente envolvidos/as, em particular, no que concerne à avaliação da (in)capacidade cognitiva e funcional e competência para tomar decisões relativas ao tratamento, por forma a atender à perspectiva de prestação de cuidados de saúde mental centrados na pessoa, reconhecendo a sua individualidade e subjectividade, necessidades específicas e nível de autonomia.
- Art. 20º (Avaliação clínico-psiquiátrica), ponto 2: Pelos mesmo motivos acima descritos, incluir a **participação obrigatória de, pelo menos, um/a Psicólogo/a** nesta avaliação.

Reforçamos, finalmente, a imperatividade da efectiva aplicação do previsto no Despacho n.º 11347/2017 do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, publicado a 27 de Dezembro de 2017, que determina o **modelo de organização e funcionamento da Psicologia Clínica e da Saúde no SNS**, postulando que este deve basear-se no princípio da autonomia científica, técnica e funcional dos/as Psicólogos e da colaboração interdisciplinar e interprofissional, numa perspectiva de cuidados de saúde integrados. A este propósito, a OPP disponibilizou, em 2018, um [Guia para a Implementação dos Serviços/ Unidades/ Núcleos de Psicologia no SNS](#).

Renovamos o nosso compromisso com a prevenção e a promoção da Saúde, assim como com a facilitação da participação activa dos cidadãos e cidadãs nas políticas e sistemas de saúde, sublinhando a nossa disponibilidade para contribuir a reflexão em matéria de Saúde Mental e para a adequação de medidas, acções, legislação e serviços adequados às necessidades das pessoas e das comunidades.

### Recursos Bibliográficos

Ordem dos Psicólogos Portugueses (2021). *Princípios Gerais e Regras da Organização e Funcionamento dos Serviços de Saúde Mental*. Decreto-Lei 1220/XXII/2021. Lisboa.



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

[www.ordemdospsicologos.pt](http://www.ordemdospsicologos.pt)  
[www.recursos.ordemdospsicologos.pt/repositorio](http://www.recursos.ordemdospsicologos.pt/repositorio)  
[www.eusinto.me](http://www.eusinto.me)